

Cartas psicografadas como meio de prova no processo penal

*Vanusa Inácio de Jesus*¹

*William dos Reis*²

Resumo: O principal objetivo desta pesquisa será analisar cientificamente a aceitabilidade da carta psicografada como meio de prova documental no processo penal. O presente estudo é de fundamental importância para o universo jurídico brasileiro, uma vez que o direito fundamental expresso constitucional em voga, é o direito à liberdade, que não pode ser cerceado de forma ditatorial, levando em consideração que a utilização da carta psicografada é compatível com os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla defesa, da Plenitude de Defesa (princípio constitucional do Tribunal do Júri), da Liberdade das Provas, da Verdade Real. No entanto, o uso da psicografia no Direito apresenta críticas devido ao Estado Brasileiro ser laico, todavia o uso do material psicográfico não viola o princípio da Laicidade do Estado, uma vez que o estado laico, adota uma posição neutra no que tange ao campo religioso, defendendo a liberdade religiosa a todos os cidadãos. Para elaboração do trabalho serão utilizados o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Concluímos que o uso da carta psicografada como meio de prova é totalmente admissível no processo penal, uma vez que satisfaz os princípios listados acima, além de que, existem mecanismos técnicos para a confirmação da sua autenticidade, e não existe vedação expressa no nosso ordenamento jurídico para sua admissibilidade.

Sumário: 1. Introdução 2. Provas no processo penal. 3. Cartas psicografadas. 4. Admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. 4.1 À luz do princípio do Devido Processo Legal. 4.2 À luz do princípio da Ampla defesa. 4.3 À luz do princípio da Plenitude de Defesa. 4.4 À luz do princípio da Liberdade das Provas e da busca da Verdade Real. 4.5 Análise grafotécnica na certificação da legitimidade da carta psicografada. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

Palavras-chave: Processo penal. Provas. Carta psicografada. Devido processo legal.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso no semestre 2023-1 e revisado para publicação em julho de 2023. E-mail: vanusajesus1973@gmail.com.

² Professor de Direito Empresarial do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado. E-mail: williamreis@hotmail.com.

1. Introdução

O objetivo da presente pesquisa será analisar cientificamente um dos temas mais controversos no âmbito dos Tribunais atualmente, a aplicabilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal, amparada sobre a ótica constitucional dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da plenitude de defesa, da liberdade das provas e da verdade real, uma vez que o estado brasileiro é um estado laico, tendo em contrapartida, o direito individual à liberdade religiosa assegurado constitucionalmente.

A análise científica do tema é de extrema relevância para o Direito, haja visto, que a vedação da utilização da carta psicografada como meio de prova documental no âmbito penal, evidencia claramente o cerceamento de defesa, portanto, ceifando das partes o direito de servir-se de todos os meios de provas legais, como também os moralmente aceitos na sociedade, mesmo que não pormenorizado no ordenamento jurídico, para demonstrar a verdade dos fatos arrazoados no pedido ou a defesa, e persuadir de forma eficiente na convicção do juiz, e dos jurados, na persecução penal. Vale ressaltar, que o Código de Processo Penal contempla apenas um rol exemplificativo de provas que poderia ser considerada na instrução probatória, ainda mais por se tratar de um direito fundamental consagrado no coração do nosso ordenamento jurídico, logo, o princípio da Liberdade das Provas deve prevalecer.

O método que será utilizado para elaborar o referido trabalho, que melhor compatibiliza-se às exigências do tema é o dedutivo, em virtude da sua serventia esclarecedora para aferir o uso das cartas psicografadas perante o sistema de provas do processo penal. A presente pesquisa é decorrência de uma análise bibliográfica e documental, fundamentada na convicção de diversas obras pertencentes ao ramo do Direito, da psicografia e das mais variadas fontes, tais como livros, artigos científicos e os casos conhecidos em que a psicografia esteve presente no âmbito dos Tribunais.

O artigo foi estruturado em três partes. Na primeira parte, faremos uma sucinta análise inerente à teoria geral das provas, partindo do conceito e logo depois uma reflexão dos tipos de provas dispostas no Código de Processo Penal, com ênfase na prova documental, uma vez que a carta psicografada se enquadra perfeitamente nesse conceito. Na segunda parte, falaremos sobre a carta psicografada, para tanto faz-se necessário um breve estudo acerca do fenômeno mediúnic, cuja psicografia origina-se como espécie, e citaremos alguns casos no Tribunal em que o material psicografado foi apreciado. E na parte final, enfrentaremos a questão emblemática e intrigante no meio jurídico sobre a possibilidade do uso da carta psicografada como meio de prova, baseado especificamente sobre a visão dos princípios constitucionais conforme já supracitado.

2. Provas no processo penal

Inicialmente é importante conceituar a palavra prova no âmbito do direito processual, uma vez que durante todo o processo, a prova representa o instrumento essencial para se tentar chegar o mais próximo da verdade dos fatos, com o propósito de convencer o julgador, dependendo do crime, influenciar tanto o juiz, quanto os jurados. Abaixo destacamos o conceito de prova nas palavras de Fernando Capez:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, 2012, p. 360).

Ante o exposto, deduzimos que a prova pode ser rogada por qualquer um dos sujeitos do processo, sempre na tentativa de vislumbrar a realidade dos fatos, com a finalidade de persuadir o julgador ou os jurados. Vejamos o conceito do termo prova, sobre a percepção de Guilherme Nucci:

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. (NUCCI, 2016, p. 365).

De acordo com a explanação acima, inferirmos que a prova, além da finalidade de convencimento do julgador, ela tem um papel fundamental na busca da comprovação ou o mais próximo que se poderia chegar à verdade dos fatos alegada em juízo. Vejamos o que diz o doutrinador Aury Lopes Júnior sobre essa temática:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crimes). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova. (LOPES JÚNIOR., 2021, p. 385).

Em face do exposto, podemos extrair que a prova é ferramenta primordial dentro processo, tendo em vista, que é através da dilação probatória que os fatos controversos, duvidosos, incertos serão esclarecidos, para que ao final de toda instrução, o julgador possa sentenciar de forma justa e certa, considerando que o que está em jogo, é a liberdade do acusado, por esse motivo, toda a prova obtida dentro dos padrões aceitáveis no mundo jurídico deve ser apreciada, nesse contexto destacamos a seguinte lição:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade cognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará a sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (LOPES JÚNIOR., 2021, p. 386).

O Código de Processo Penal reservou o Título VII, capítulo I, para tratar das disposições gerais da prova, nos dispositivos do referido capítulo o legislador ressaltou a importância da livre apreciação das provas pelo julgador para o seu convencimento, conforme previsto no artigo 155, vislumbrando o princípio do livre convencimento motivado. Já o artigo 156 preconiza que o ônus da prova é da parte que fizer a alegação, no entanto é permitido ao juiz de ofício, consoante com o princípio do ônus da prova. Por fim o legislador destaca no artigo 157 a vedação à obtenção de provas ilícitas e ilegais, que nos traduz ao princípio da liberdade das provas. Observemos a seguir a diferença entre prova ilícita e ilegal, sob a ótica de Fernando Capez:

Assim, ao considerar inadmissíveis todas as “provas obtidas por meios ilícitos”, a Constituição proíbe tanto a prova ilícita quanto a ilegítima.

Provas ilícitas são aquelas produzidas com violação a regras de direito material, ou seja, mediante a prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo. Podemos citar como exemplos: a diligência de busca e apreensão sem prévia autorização judicial ou durante a noite; a confissão obtida mediante tortura; a interceptação telefônica sem autorização judicial; o emprego do detector de mentiras; as cartas particulares interceptadas por meios criminosos (cf. art. 233 do CPP) etc. Provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processual, tais como: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 479, *caput* (CPP); o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc. (CAPEZ, 2012, p. 84).

Portanto, as partes tem a faculdade de produzir as mais variadas provas, tanto as provas nominadas, ou seja, as que estão expressamente previstas na legislação, quanto as provas inominadas ou atípicas, as não expressas na lei, de acordo com o previsto no artigo 369 do Código de Processo Civil, que disciplina o seguinte:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Logo, o Código de Processo Penal trouxe um rol exemplificativo referente aos meios de provas, tais como: prova pericial, exame de corpo de delito, documental, testemunhal e prova emprestada. Analisaremos especificamente a prova documental, dada a importância do escopo desse trabalho, com esse propósito o CPP reservou o capítulo IX, dos artigos 231 a 238, abaixo segue o conceito de documento segundo Guilherme Nucci:

Documento é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para expressar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, DVDs, pen-drives, e-mails, entre outros. (NUCCI, 2015, p. 219).

Segundo Nucci, hoje os documentos não se assemelham mais ao passado, note que não há uma definição de documento, conforme dispõe o artigo 232 do CPP, o que temos é uma exemplificação do que se considera documento. Veja que escritos, instrumentos ou papéis são bases materiais de papel, porém com a inserção dos computadores, internet e outras tecnologias, não podemos mais considerar somente os documentos em papéis, temos tantos outros documentos que são produtos da informática, logo, poderão ser considerados uma prova documental, por exemplo, um pen drive, e-mails, mensagens por aplicativos, dentre outros. Observe o que diz o dispositivo: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Vale ressaltar que as partes podem juntar documentos ao processo em qualquer fase, salvo casos expressos em lei, de acordo com o disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal, porém isso deve ser analisado dentro de uma lógica e bom senso. Ademais, conforme dispõe o artigo 235 do CPP, caso exista alguma dúvida sobre a autenticidade do documento juntado aos autos, o juiz, ou a requerimento das partes, poderá submetê-lo a exame pericial para apurar a sua veracidade, que é o exame grafotécnico, que analisaremos adiante, vejamos a redação do artigo: “Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”.

Portanto, a prova é um tema essencial ao processo penal, uma vez que visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a proteção dos direitos das partes envolvidas no

processo. Entre os meios de provas previstos na legislação penal, destacam-se, a prova pericial, o exame de corpo de delito, a documental, a testemunhal e a prova emprestada. Cada um desses meios de provas possui requisitos e finalidades específicos, devendo ser utilizados de acordo com o caso concreto, considerando os princípios do Devido Processo Legal, Ampla defesa, Plenitude de Defesa, da Liberdade das Provas, da Busca da Verdade Real, assegurando às partes a possibilidade de utilizar-se de todos os recursos como meio probatório para verificar a exatidão ou veracidade dos fatos alegados. No próximo tópico trabalharemos especificamente a carta psicografada, que é parte do objeto de estudo da presente pesquisa.

3. Cartas psicografadas

Preliminarmente é importante conhecer a origem da palavra psicografia para uma melhor compreensão sobre a temática. Etimologicamente o termo *psico*, vem do grego *psykhé*, que significa alma, já grafia vem de *gráphein*, que significa descrever, nas palavras de Kardec temos: “A transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou intérprete do espírito estranho que se comunica.” (KARDEC, 2006, p. 36)

Assim sendo, a psicografia pode ser entendida como a escrita feita por médiuns ditadas por espíritos desencarnados, ou seja, a forma de comunicação da pessoa desencarnada com uma pessoa encarnada. Vale evidenciar que existem três formas de influência do espírito sob o médium, a intuitiva, a semimecânica e a mecânica. A intuitiva é meio controversa, tendo em vista, que o médium tem total consciência daquilo que escreve. Já a semimecânica, o médium pode até estar consciente, mas não tem consciência dos seus movimentos. Na mecânica, o médium escreve sem sequer saber o que está escrevendo, muito menos tem consciência dos movimentos das suas mãos. Ressaltamos o que diz Kardec:

De todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, mais cômodo e, sobretudo, mais completo. Para ele devem tender todos os esforços, porquanto permite se estabeleçam, com os Espíritos, relações tão continuadas e regulares, como as que existem entre nós. Com tanto mais afinco deve ser empregado, quanto é por ele que os Espíritos revelam melhor sua natureza e o grau do seu aperfeiçoamento, ou da sua inferioridade. Pela facilidade que encontram em exprimir-se por esse meio, eles nos revelam seus mais íntimos pensamentos e nos facultam julgá-los e apreciar-lhes o valor. Para o médium, a faculdade de escrever é, além disso, a mais suscetível de desenvolver-se pelo exercício. (KARDEC, 2003, p. 255).

É importante ressaltar que a psicografia nada mais é que fenômeno naturalmente decorrente da faculdade mediúnica, nada tem de espírita, é inata ao homem. A propósito a primeira escrita mediúnica se verificou no ano de 1850, data anterior à edição da

primeira obra de codificação espírita, ocorrida aos dezoito dias do mês de abril de 1857, “O Livro dos Espíritos”, observemos as palavras de Nemer da Silva Ahmad:

A psicografia, portanto, não é matéria própria da religião, mas está inserida no aspecto científico da doutrina espírita. É um fenômeno mediúnico que, por isso mesmo, vê confirmada sua natureza genuinamente científica, tal como os demais fenômenos estudados pela ciência. O caráter de sobrenatural, religioso e de artigo de fé que lhe atribuem alguns está vinculado ao desconhecimento adequado do tema, o que lhes retira, então a solidez da base sobre que assentam suas conclusões. (AHMAD, 2008, p. 26-27).

Claramente, a psicografia é a comunicação do espírito com seus entes encarnados, através de uma carta manuscrita por um médium, que geralmente tem sua mão dominada pelo espírito desencarnado, e ao final assina a carta, cuja assinatura é idêntica à dos seus documentos originais, facilitando assim o exame pericial para a confirmação da sua autenticidade. Além da assinatura, muitas vezes o conteúdo da carta traz intimidades e particularidades da vida de quem recebe e de quem escreve, que somente ambos têm conhecimento, não sendo possível ao médium conhecê-las previamente, assim, evidenciando a existência da vida após a morte. Vejamos o que diz Augusto Vinícius Fonseca e Silva:

A caligrafia riscada no papel muito mais se parece com a do espírito-comunicante que com a do médium que, não raro, é pessoa de pouca instrução e escreve em termos e idiomas que nunca soube quando em estado consciente. Allan Kardec a propósito, preconiza ser fenômeno comum entre os médiuns escreventes a mudança de caligrafia, segundo os espíritos que se comunicam. E o mais notável é que a mesma caligrafia se repete sempre com o mesmo espírito e às vezes é idêntica à que ele tinha. (SILVA, 2017, p. 103-104).

Tecida essas pressupostas considerações, faz se necessário evidenciar que a psicografia não tem natureza religiosa, porque não se trata de religião, e sim de ciência. Enfim, a psicografia nada tem de sagrado, não é matéria específica da religião, porém está encaixada no aspecto científico da doutrina espírita, nesse contexto, notemos a explanação de Nemer da Silva Ahmad:

A psicografia tem contornos nitidamente científicos porque foi originada de uma ciência de observação. No início, os fenômenos mostram-se aos homens através de efeitos físicos, tais como batidas, pancadas, materializações, dentre outras. Após acurada experimentação, chegou-se à comunicação através da escrita – psicografia – sem que para isso seja necessário a utilização de qualquer objeto a não ser o intermediário. (AHMAD, 2008, p. 67-68).

No entanto, quando falamos de psicografia não podemos deixar de mencionar na categoria dos médiuns escreventes, o conhecido médium mineiro, Francisco Cândido Xavier, já falecido, Divaldo Pereira Franco e José Raul Teixeira. Com relação as cartas psicografadas por Chico Xavier, Vladimir Polízio sintetizou o seguinte:

Dos nove casos conhecidos no Brasil, em que o plano espiritual se empenhou, conforme será constatado a seguir, e até interferiu na condução processual para a aplicação da justiça terrena, seis deles foram originados da mediunidade de Francisco Cândido Xavier e diretamente ligados à área criminal. (POLÍZIO, 2009, p. 83).

Como o objetivo desse trabalho não é um estudo de caso, fizemos apenas referência a casos conhecidos em que a psicografia esteve presente no tribunal, a título de curiosidade e evidenciar os mais expressivos médiuns escreventes no Brasil. Diante de todo o exposto, no âmbito do direito processual, concluímos que a carta psicografada deve ser interpretada como uma prova documental, particular, atípica/inominada, lícita e legal. Documental, de acordo com o artigo 232 do CPP expresso no tópico anterior, quando o artigo faz referência a quaisquer escritos, deduzimos que a carta psicográfica pode ser considerada como documento. Atípica ou inominada, uma vez, que esse meio de prova não está entre o rol das provas expressas na legislação. Lícita, tendo em vista, que não foi prova produzida com violação a regras de direito material. Legal, já que não é prova produzida com violação a regras de natureza meramente processual. No próximo tópico, enfrentaremos a problemática proposta.

4. Admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal

O problema central do trabalho será analisar a legitimidade das cartas psicografadas, como meio de prova para elucidação do crime no processo penal. Imagine que José Antônio foi assassinado por uma bala perdida durante uma festa. Durante o inquérito policial, algumas pessoas presentes na festa relataram que o tiro veio da direção, onde estava Mário, amigo de infância de José Antônio, e os dois amigos, minutos antes do fato acontecer, haviam se desentendido. Após o encerramento do inquérito policial, Mário é denunciado pelo crime de homicídio de José Antônio, dando início ao processo penal. Previamente ao julgamento, o Advogado de defesa de Mário é procurado pela avó de José Antônio informando que recebera uma carta psicografada de seu neto, onde ele inocenta seu amigo Mário. O objetivo do trabalho é demonstrar a autenticidade de uma carta psicografada, e torná-la um meio de prova inatacável perante os Tribunais, principalmente em crimes dolosos contra a vida, tendo em vista, que as decisões oriundas do Tribunal do Júri são baseadas de acordo com sua consciência e não segundo a lei.

Entendemos que o uso da carta psicografada como um meio de prova é totalmente admissível, porque cumpre os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla defesa, da Plenitude de Defesa, da Liberdade das Provas e da Verdade Real, nos termos da Constituição Federal. Conforme citado anteriormente, a carta psicografada deve ser tratada como uma prova documental, lícita, atípica, como qualquer outra prova

documental, e na dúvida quanto a assinatura aposta na carta, pode ser feito uso da análise grafotécnica, conforme dispõe o artigo 174 do CPP, ou outro meio apropriado para constatar a autenticidade da autoria da carta.

4.1. Princípio do devido processo legal

A carta psicografada poderá ser considerada como meio de prova no processo penal, tendo em vista, que atende perfeitamente um dos princípios que regem a prova no direito processual penal, o princípio do Devido Processo Legal, considerado o mais relevante de todos os princípios constitucionais, ele opera como “super princípio”, uma vez que se origina dele os demais princípios, que analisaremos adiante. Destacamos a seguir o que diz o doutrinador, professor e juiz de direito, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, em seu livro:

Como será visto doravante, o Espiritismo não é só uma religião. Para mais que isso, é também ciência e filosofia, sendo que a psicografia está afeta justamente a estes outros campos e não àquele. Logo, ter uma visão exclusivamente espírita da prova psicográfica, *tout court*, é reduzi-la e, por isso mesmo, chegar a uma errônea conclusão acerca de sua inadmissibilidade no processo. Não sem outro motivo, portanto, registrou-se, no pórtico do presente livro, o provérbio árabe segundo o qual “a ignorância é vizinha da maldade”, ou seja, quando se ignora algo, ao invés de se pesquisar para melhor saber, realmente, do que se trata um instituto, prefere-se opinar assim mesmo, incorrendo, conseqüentemente, em erro de conclusão.

A despeito disso, tecer breves linhas acerca da ligação entre Religião, Estado Ciência e Direito servirá a fazermos justamente o que não é feito pelos não estudiosos do Espiritismo, buscaremos dar anteparo científico à conclusão doravante lançada de que a prova psicográfica é admissível no processo brasileiro exatamente porque de religião não se trata e, em estando o assunto na esfera da ciência, nada há que possa alijá-la do devido processo legal. (SILVA, 2017, p. 5-6).

É importante mencionar que existem alguns casos no Brasil em que cartas psicografadas foram apresentadas como provas no processo penal, como por exemplo, o caso de Iara Marques Barcelos, acusada do homicídio de Ercy da Silva Cardoso, na época, a defesa apresentou uma carta psicografada na qual o espírito de Ercy supostamente inocentava Iara do crime:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.293 - RS (2011/XXXXX-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO : IARA
MARQUES BARCELOS ADVOGADO : LÚCIO SANTORO DE

CONSTANTINO INTERES. : FÁBIO ARAÚJO CARDOSO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos: JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido. Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, restaram não conhecidos, nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. APELO EXCLUSIVO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A legitimidade para a oposição de embargos de declaração está condicionada à condição de parte no processo. Se o apelo cujo julgamento se pretende aclarar foi interposto apenas pelo assistente da acusação, tendo o Parquet se conformado com a decisão absolutória, não tem esse nobre órgão legitimidade para pleitear o esclarecimento do julgado, pedido que, de resto, envolve apenas uma pretendida reapreciação de questões já decididas. Embargos declaratórios não conhecidos." Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso especial, alegando negativa de vigência aos artigos 232, caput, 235, c/c arts 145 a 148 e 619, todos do Código de Processo Penal. A Corte Estadual negou seguimento ao recurso, por considerar sem plausibilidade a argumentação do recorrente e face à incidência do enunciado da Súmula 283/STF. No presente agravo de instrumento, pugna-se pela subida do recurso especial interposto. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 209/212, e-STJ). É o relatório. Decido: A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento. Converta-se em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de junho de 2012. MINISTRO GILSON DIPP Relator (STJ - Ag: 1.389.293 - RS, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Publicação: DJ 21/06/2012).

Portanto, o princípio do Devido Processo Legal assegura que todas as partes envolvidas em um processo tenham direito a um processo justo e imparcial, ou seja, o acusado deverá ser tratado de acordo com as leis e procedimentos legais estabelecidos.

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal. (NUCCI, 2016, p. 76).

Sendo assim, o objetivo do Devido Processo Legal é a aplicabilidade de todos os trâmites exigidos pela lei, de forma a não trazer nenhum prejuízo para o réu, e caso não sejam observadas as regras básicas no processo, ele se tornará nulo. Analisemos, o artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/88, que dispõe sobre o devido processo legal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

No que se refere às provas admitidas em um processo penal, o princípio do Devido Processo Legal implica que elas devem ser obtidas de maneira legal, legítima e de acordo com as garantias constitucionais e legais, respeitando os direitos fundamentais do acusado. Destacamos a seguir o que diz o doutrinador e professor Luiz Guilherme Marinoni:

O direito à prova é o resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra Vigorriti, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, com que se exercem os direitos de ação e de defesa, e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações, tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre direitos garantidos pelo *due process of law*. A mesma conexão impõe o reconhecimento, em nível constitucional, de um verdadeiro e próprio direito à prova (*right to evidence*) em favor daqueles que têm o direito de agir ou defender em juízo. O direito de produzir prova engloba o direito à adequada oportunidade de requerer sua produção, o direito de participar da

sua realização e o direito de falar sobre os seus resultados. (MARINONI, 2000, p. 258-259).

Diante do exposto, concluímos que a carta psicografada como meio probante não viola o princípio do Devido Processo Legal, pelo contrário, a sua rejeição configuraria o cerceamento ao direito à prova, inserido no campo das garantias que integram o devido processo legal. Conforme já discutido ao longo da pesquisa, a carta psicografada enquadra-se perfeitamente como prova documental, atípica, lícita, sendo assim, não há motivo para proibir que ela seja aceita como meio de prova. Ademais, necessário se faz anotar que não há vedação legal acerca da utilização de cartas psicografadas como meio de prova no processo penal ou em qualquer outro ramo do direito.

4.2. Princípio da ampla defesa

Outro princípio que rege o processo penal é o princípio da Ampla defesa, e é um desdobramento do devido processo legal. A doutrina ao mencionar o direito à prova, ela concatena esse conceito aos princípios do Contraditório e da Ampla defesa, nesse sentido, a doutrina é uníssona, em razão da previsão constitucional, logo, a carta psicografada, como prova documental alicerça-se perfeitamente ao princípio da Ampla defesa. Nesse contexto analisemos a jurisprudência:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO - SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ATO REALIZADO – PERDA DO OBJETO. PROVA - CARTA PSICOGRAFADA – ILICITUDE – INOCORRÊNCIA – NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – AUSÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I - Resta prejudicado o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento, eis que quando os autos vieram conclusos para análise do referido pleito, em 14.03.2022, o ato já se havia realizado em 08.03.2022, esvaindo-se a pretensão nos termos do artigo 659 do CPP. II – A juntada de um documento psicografado, que caracteriza uma prova indireta, por si só, não fere qualquer preceito legal, tampouco o princípio do contraditório ou a laicidade do Estado, e, a depender das circunstâncias, não pode ser considerado produzido por meios ilícitos, não se enquadrando, portanto, no disposto pelo artigo 5.º, LVI, da Constituição Federal. III – Nos termos do artigo 563, do CPP, impossível reconhecer nulidade na apresentação de documento que nenhum prejuízo produz às partes, já que nada refere sobre a autoria ou à motivação do crime, daí não advindo, portanto, produção de ato processual capaz de influir na apuração da verdade ou na decisão da causa (artigo 566 do CPP). IV - Ordem parcialmente conhecida e, e na parte conhecida, denegada. EM PARTE, COM O PARECER. (TJ-MS - HC: 1402867-05.2022.8.12.0000 – Três Lagoas, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 10/06/2022, 3ª Câmara Criminal).

Conforme ressaltamos no início, o princípio da Ampla defesa é uma garantia que o acusado tem de se defender por qualquer meio de prova, com exceção das provas obtidas de forma ilícita ou ilegal, para tentar provar a sua inocência. Nucci assim disserta a respeito:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a *ampla* possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. (NUCCI, 2016, p. 78).

Face ao exposto, constatamos que o acusado pode dispor de fartos instrumentos, desde que sejam lícitos e legais, para promover a sua defesa e conseqüentemente influir na convicção do seu julgador, sendo assim, não existe óbice ao uso do material psicográfico. A inobservância do contraditório e da ampla defesa gera como consequência a nulidade absoluta, conforme artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, e Súmula 523, do STF. Analisemos a disposição constitucional do referido princípio:

Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Diante do narrado no inciso supracitado, confirmamos a consagração do direito à prova como um direito fundamental. Aliás contraditório e ampla defesa não são a mesma coisa, contraditório significa o direito de se defender, já a ampla defesa, é de se defender de todas as formas permitidas no ordenamento jurídico. Além do mais a ampla defesa encontra respaldo normativo infraconstitucional também no artigo 369 do Código de Processo Civil que diz:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados

neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Do aludido artigo, concluímos que o direito de produzir prova no processo está intimamente ligado a ideia de ampla defesa, veja que o legislador traz nesse dispositivo uma abertura, mesmo aqueles meios de provas que não estejam previstos na lei, mas que não sejam ilegais/ilícitos, mesmo esses, poderão ser utilizados para que as partes demonstrem as suas alegações, por isso, ampla defesa, ponderemos o que diz Nucci:

Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. (NUCCI, 2016, p. 79).

Sendo assim, não pode haver proibição legal para a produção de um determinado tipo de prova, a Constituição apenas trata da proibição de utilização de provas ilícitas, e, portanto, o limite está na legalidade, obviamente somente não serão autorizadas provas que violem alguma regra da moral de uma determinada sociedade, portanto, não existindo embaraço para acolhimento da carta psicografada como prova documental, já que respeita integralmente o princípio da ampla defesa.

4.3. Princípio da amplitude de defesa

O princípio da Amplitude de Defesa, é outro princípio que vigora no âmbito penal, inclusive também é desdobramento do devido processo legal. A plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do júri, o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal trata da instituição do júri, que é o órgão do judiciário com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No Tribunal do Júri é assegurado ao acusado uma defesa absoluta, cabal, global, e por essa razão, o documento psicográfico não infringe esse princípio, observemos o dispositivo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

No âmbito do Tribunal do Júri, as decisões dos jurados não são baseadas em leis, aqui aplica-se um sistema que não se confunde com o livre convencimento motivado, no qual o júri deve motivar suas decisões, dentro de padrões aceitáveis de racionalidade, examinemos o que diz Nucci:

Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. (NUCCI, 2016, p. 79).

Portanto, deduzimos que nos tribunais comuns é assegurado ao acusado a ampla defesa, já no tribunal do júri é garantido a amplitude de defesa, tendo vista, que a decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Vale destacar que a plenitude de defesa está estruturada no binômio, defesa técnica e autodefesa, contemplemos a seguir o que discorre o professor e doutor Aury Lopes Junior sobre a defesa técnica:

A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado. É o profissional do direito, com conhecimento técnico e habilitação específica para exercer essa atividade defensiva no processo judicial. (LOPES, 2021, p. 112).

Salienta-se que na defesa técnica, o advogado não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Adjacente à defesa técnica existe a autodefesa, também chamada de defesa pessoal, ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa. Assim sendo, abstraímos justamente por esse princípio englobar uma defesa mais vasta, não existe obstáculo para carta psicográfica ser apreciada como meio probatório.

4.4. Princípio da liberdade das provas e da busca da verdade real

É irrefutável sempre que aparece o tema prova no âmbito judicial associarmos à verdade, veremos a seguir que a carta psicografada como meio de prova no processo penal, atende impecavelmente o princípio da Liberdade das Provas, quanto o princípio da busca da Verdade Real. Vejamos o esclarecimento:

É princípio regente de direito probatório, ainda mais num país livre, que se diz Democrático de Direito, o da liberdade da prova como decorrência do amplo direito de ação, obviamente, respeitados os limites constitucionais, legais e moralmente legítimos. Dessa forma, tolher da parte o direito de produzir a prova psicográfica – ainda mais quando sob a alegação de que seria fruto de ato de fé – é uma interpretação que não condiz com a Constituição, com o novo Código de Processo Civil e com a escoreta noção de Espiritismo-Ciência. (SILVA, 2017, p. 319).

Nesse diapasão, salienta-se que o princípio da Liberdade das provas está concatenado com o princípio da busca da Verdade Real, uma vez que, o acusado pode utilizar-se qualquer tipo de prova, claro, respeitando as limitações constitucionais, para elucidação da verdade dos fatos, ou tentar chegar o mais próximo da realidade. Nesse sentido alerta Antônio Alberto Machado:

Deve-se considerar, porém, que a busca de uma verdade real nem sempre será uma empresa possível. Primeiro, porque não há como reconstituir no processo um fato criminoso que já não existe mais, que pertence ao passado e que, portanto, não se constitui mais numa realidade. Logo, só será possível representá-lo na memória, no plano mental e na imaginação dos sujeitos processuais. E essa representação, como toda representação, é sempre suscetível de subjetivismos, além do que os meios de prova são também suscetíveis de falhas, distorções, manipulações etc. É justamente por essa razão que, em lugar de uma verdade real, fala-se numa verdade processual, ou seja, numa verdade construída dentro do processo, utilizando as provas, as oportunidades processuais e a argumentação, sempre com o objetivo de estabelecer uma correspondência razoável entre o fato histórico, que pertence ao passado, e o fato representado nos autos, que será julgado no presente. (MACHADO, 2014, p. 461).

No processo, geralmente revelam-se três verdades, a do autor, a do acusado e a verdade real, e que podem ser diferentes entre si. No âmbito do direito processual penal a tarefa árdua do acusado é tentar demonstrar a verdade real ou o mais próximo possível que se possa chegar, dos fatos alegados na peça acusatória para o convencimento do

jugador (juiz ou jurados), garantindo o devido processo legal, com seus corolários diretos: a ampla defesa e o contraditório, salientamos o que diz Fernando Capez:

No processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Para tanto, o art. 156, II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, faculta ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (CAPEZ, 2012, p. 75).

Em face do exposto, constatamos que a busca pela verdade real deve ser sempre exaurida para que a decisão proferida pelo julgador seja justa e adequada com as provas apresentadas durante toda instrução probatória. Assim sendo, para atender a finalidade de encontrar a verdade real dos fatos alegados no processo penal, nos reportamos ao princípio da liberdade das provas, nesse sentido são as lições de Levy Magno:

Repudia-se no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da taxatividade das provas, em que as partes somente poderiam se valer dos meios listados pela lei. Há, pois, plena liberdade na atividade probatória, podendo-se as partes valerem-se de provas nominadas e provas inominadas. Vigora o princípio da liberdade das provas. (MAGNO, 2013, p. 427).

Conforme o entendimento acima, inferimos que apresentação da carta psicografada não viola nenhum dos princípios relacionados acima, tendo em vista, que em nosso ordenamento jurídico vigora a ampla liberdade probatória, assim sendo, assegura às partes a utilização de qualquer tipo de provas, salvo o uso de provas ilícitas e ilegítimas (já definidas em tópico anterior). Na persecução penal não se comporta deduções ilusórias ou distante da veracidade, o julgador trabalha na reconstrução da verdade dos fatos, superando casual descuido das partes na produção das provas, com a finalidade de proferir uma sentença justa e imparcial. Vale lembrar que, admissibilidade da prova psicografada no processo penal está vinculada a apreciação de outras provas, portanto, considerada fonte secundária, o que por si só, não infringe norma material e nem processual.

4.5. Análise grafotécnica na certificação da legitimidade de uma carta psicografada.

Quando o médium psicografa uma carta, ao final o desencarnado aposta sua assinatura, que poderá ser submetida à verificação da sua autenticidade, através da análise grafotécnica. Nesse quadrante, os escritos de Chico Xavier foram submetidos a criteriosa perícia judicial, após o exame em uma das cartas psicografadas pelo médium mineiro, o perito Carlos Augusto Perandrea, concluiu:

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaró Saullo, contém, conforme demonstração fotográfica (figs. 13 a 18), em 'número' e em 'qualidade', consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaró Saullo como autora da mensagem questionada.

(...)

As características gráficas genéricas constantes em diversos símbolos e palavras, bem como a demonstrada em superposição por transparência, altamente valorizada, considerando-se a disparidade dos calibres em suas dimensões naturais, forneceram as respostas, e de forma insofismável e categórica. Respostas a fatos desconhecidos pela Ciência, ou simplesmente sem divulgação. (PERANDRÉA, 1991, p. 56-58).

Como já vimos anteriormente, a carta psicografada é considerada como uma prova documental, atípica, logo, é possível ser periciada por um profissional especializado, legalmente habilitado para tal, caso exista dúvidas sobre a sua autenticidade, conforme disposto no artigo 235 do CPP: “Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”.

A análise grafotécnica é um tipo de perícia com a função de identificar a veracidade de assinaturas e a letra em documentos, cheques, escrituras e documentos, através de particularidades que são diferentes em cada pessoa, tais como altura da letra, inclinação das palavras, força que se faz no papel durante a escrita, observemos o preceito do termo grafotécnica segundo Polízio:

O TERMO grafotécnico, conforme o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, identifica e denomina aquele que é especialista ou perito em grafotecnia, a ciência de examinar textos escritos à mão ou à máquina para descobrir se são autênticos ou falsificados, se foram escritos por uma mesma pessoa ou não, se numa determinada máquina de escrever ou não etc. (POLÍZIO, 2009, p. 142).

O perito grafotécnico realiza análise do documento comparando com outro documento reconhecidamente escrito pelo indivíduo ou judicialmente reconhecido como dele, sendo assim, considerada como prova emprestada entre processos. Permite-se também documento sobre qual não exista dúvida da sua autenticidade, segundo Nucci:

É o denominado exame caligráfico ou grafotécnico, que busca certificar, admitindo como certo, por comparação, que a letra, inserida em determinado escrito, pertence à pessoa investigada. Tal exame pode ser essencial para apurar um crime de estelionato ou de falsificação, determinando a autoria. Logicamente, da mesma maneira que a prova serve para incriminar alguém, também tem a

finalidade de afastar a participação de pessoa cuja letra não for reconhecida. (NUCCI, 2016, p. 393).

Em consideração ao exposto acima, concluímos que existem mecanismos para verificar a autenticidade da carta psicografada, através da análise grafotécnica o perito analisa o material psicográfico em diversos aspectos para validar a autoria daquele documento com maior precisão, usando como parâmetro outro documento escrito pelo autor, que supostamente escreveu o material que está sendo analisado.

5. Conclusão

Nesse artigo nos objetivamos analisar cientificamente a carta psicografada como meio de prova, questionando a sua admissibilidade no processo penal. Para alcançar esse objetivo maior utilizamos o método dedutivo, porque parte de um conhecimento amplo para obter conclusões específicas, partindo do estudo sobre as provas no Direito Processual Penal, em seguida sobre as cartas psicografadas, por fim o ponto fundamental dessa pesquisa, analisamos o uso da carta psicografada como meio de prova na persecução penal sob à luz dos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla defesa, da Plenitude de Defesa, da Liberdade das Provas, da Verdade Real, e a análise grafotécnica na certificação da legitimidade de uma carta psicografada.

A partir das análises realizadas na presente pesquisa chegamos as seguintes conclusões:

I – A carta psicografada como meio probante não viola o princípio do Devido Processo Legal, pelo contrário, a sua rejeição configuraria o cerceamento ao direito à prova, haja visto, que ela é considerada uma prova documental, de acordo com artigo 232 do CPP, quando faz referência a qualquer documento.

II – A doutrina ao mencionar o direito à prova, ela concatena esse conceito aos princípios do Contraditório e da Ampla defesa, logo, a carta psicografada, como prova documental alicerça-se perfeitamente ao princípio da Ampla defesa, uma vez, que o acusado pode se valer de todos os meios de provas admitidos no ordenamento jurídico, para provar a sua inocência.

III – O princípio da Amplitude de Defesa, só se difere do princípio da Ampla defesa, por ser um princípio constitucional do Tribunal do Júri, onde engloba uma defesa mais vasta, absoluta, portanto, não existe obstáculo para a carta psicográfica ser apreciada como meio probatório.

IV – Em face ao Princípio da Liberdade das Provas e da busca da Verdade Real, a liberdade se encontra na ampla e garantida possibilidade de se provar tudo, e por todos os meios, salvo as provas ilícitas e ilegais, para elucidação da verdade dos fatos, ou tentar chegar o mais próximo da realidade, sendo assim, não existe óbice para as cartas psicografadas serem analisadas como mais um elemento de prova.

V – Ademais, o exame grafotécnico poderá atestar a autenticidade das cartas psicografadas, se houver dúvidas sobre sua veracidade.

A pesquisa foi de suma importância, uma vez, que trouxe uma das questões mais controversas, instigantes, que divide opiniões no meio jurídico, o uso da psicografia na

persecução penal. Ao longo do trabalho trouxemos embasamentos constitucionais axiomáticos para o uso da carta psicografada como meio de prova no processo penal, considerando que, o objetivo das provas é a busca da verdade real dos fatos, com a finalidade de influenciar no convencimento do julgador, e ao final proferir uma sentença justa. Esse tema recentemente esteve em evidência na mídia por ocasião do julgamento da Boate Kiss, onde a advogada Tatiana Borsa, fez uso de uma carta psicografada, para defender seu cliente.

Apresentadas as conclusões deste artigo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial para o desenvolvimento de estudos posteriores, visando tornar aceitável o uso da carta psicografada como um meio de prova nos Tribunais penais, sugerimos inserir a carta psicografada no rol exemplificativo de provas no Código de Processo Penal, com devidas ressalvas, para garantir sua origem por médium respeitado, e garantir sua autenticidade por meio de exame grafotécnico.

6. Referências bibliográficas

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: o novo olhar da justiça**. São Paulo: Aliança, 2008.

ALMEIDA, José Márcio. A psicografia como meio de prova. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 27 mar. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/84192/a-psicografia-como-meio-de-prova>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

AMORIM, Michele. A análise da psicografia com meio de prova no Direito Processual Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 25 abr. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81588/psicografia-e-a-verdade-processual>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ASSAIANTE, Marcus Alexandre Marinho. A admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46575/a-admissibilidade-das-cartas-psicografadas-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

AZEVEDO, Roger. A carta psicografada como prova no processo penal. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/carta-psicografada-prova-processo-penal/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus nº 1402867-05.2022.8.12.0000, 3ª Câ. Criminal, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Três Lagoas, j. 10 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 1.389.293 – RS (2011/0037429-0), Rel. Ministro Gilson Dipp, Brasília, j. 18 jun. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KARDEC, Allan. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita**. São Paulo: Lúmen, 2006.

_____. **O livro dos médiuns, ou, Guia dos médiuns e dos evocadores: espiritismo experimental**. Tradução de Guillon Ribeiro. 71. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003.

LIMA, Kelly C. Martins. A psicografia e o exame grafotécnico: a perícia judicial confrontando e legitimando a psicografia como prova documental lícita. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5.245, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59706>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Provas no processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Samantha Boeira. **A aplicação da psicografia como meio probatório no âmbito do processual penal brasileiro**. TCC, 27 jul. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6433?locale-attribute=it>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: Fé, 1991.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **A prova psicográfica no direito processual brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VAIANO, Bruno. Psicografia no tribunal: por que o Além não vale como prova? **Revista Questão de Ciência**, 17 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.revistaquestaoodeciencia.com.br/index.php/artigo/2022/01/17/psicografia-no-tribunal-por-que-o-alem-nao-vale-como-prova>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

VIANNA, Saulo Guapyassú. **A miopia epistêmica do direito probatório e as cartas psicografadas**. Dissertação de Mestrado. Repositório Institucional da Universidade Autónoma de Lisboa, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5222>>. Acesso em: 12 mar. 2023.